



Cópia de parte da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa realizada em 13 de abril de 2023:

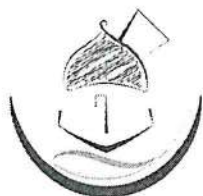
**“11 – Alteração ao Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Santa Cruz da Graciosa. -----**

Apresentada a proposta pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi dada uma breve explicação sobre a mesma, também com o apoio da Eng<sup>a</sup> Lurdes Faustino, Chefe da Divisão de Ambiente Urbanismo e Obras. Após a sua análise, foi aprovado por unanimidade, alterar o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Santa Cruz da Graciosa, nos termos do artigo 6º da LCPA , na sua atual redação.. ----- ”

Está conforme.

Divisão Administrativa e Financeira de Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, 14 de abril de 2023.

O Chefe de Gabinete,





## Proposta de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Santa Cruz da Graciosa

### Nota justificativa

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água em vigor encontra-se bastante desatualizado pois data de 20 de dezembro de 1957, só contempla a Vila de Santa Cruz da Graciosa e não existem normas regulamentares para utilização da rede de águas residuais do Concelho. Torna-se pois, necessário proceder à sua atualização, não só face ao exposto, como à publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março e do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, diplomas que procederam à atualização da legislação relativa ao abastecimento de água e a recolha de águas residuais, disciplinando e orientando as atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais, bem como as respetivas normas de higiene e segurança. Torna-se ainda necessário que o regulamento contemple os mecanismos para proteção dos utilizadores dos serviços públicos essenciais definidos pela Lei n.º 23/96 de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008 de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, conjugado com o n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto confere às autarquias locais a obrigatoriedade de adaptar os seus regulamentos em conformidade com o regime constante nestes diplomas.

Assim, no uso da competência fixada na alínea g) do n.º1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, com o objetivo de dar cumprimento aos imperativos legais mencionados e proporcionar aos utilizadores o acesso às normas, cuja aplicação lhes diga mais diretamente respeito, procurando especificar alguns aspetos de maior incidência prática, omissos na regulamentação nacional, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e após ter sido promovida a consulta pública do projeto de Regulamento nos termos previstos no Artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprova o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Santa Cruz da Graciosa

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Lei Habilitante

O Presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 20 de outubro, todos na redação atual.

#### Artigo 2.º Objeto



**Município de Santa Cruz da Graciosa**

Largo Vasco da Gama 9880-352 Santa Cruz da Graciosa | Tel: 295730040 | fax: 295732300  
www.cm-graciosa.pt  
Nif: 512069760





O presente Regulamento tem por objeto os sistemas de abastecimento público e predial de água e drenagem pública e predial de águas residuais de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando a segurança, a saúde pública e o conforto dos utilizadores.

### **Artigo 3º** **Âmbito**

- 1- O presente Regulamento aplica-se a todos os utilizadores de abastecimento público e predial de água destinada ao consumo humano e de recolha de águas residuais existentes, e a construir na área do Município de Santa Cruz da Graciosa.
- 2- O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.
- 3- O presente Regulamento define as condições e modalidades a que estão sujeitas as rejeições das águas na rede de drenagem de águas residuais do concelho de Santa Cruz da Graciosa, com o objetivo de garantir a segurança e proteger a saúde pública.
- 4- A rejeição de todos os efluentes líquidos, tais como os resíduos de hidrocarbonetos, gorduras ou matérias provenientes de fossas, também está contemplada no presente Regulamento.
- 5- Este Regulamento aplica-se aos utentes da rede de drenagem e dos órgãos de tratamento das águas residuais do concelho de Santa Cruz da Graciosa.

### **Artigo 4º** **Entidade Gestora**

- 1 - O Município de Santa Cruz da Graciosa é a entidade titular que, nos termos da lei tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água e saneamento de águas residuais no respetivo território.
- 2 - Em toda a área do Município de Santa Cruz da Graciosa, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de água para consumo humano e saneamento de águas residuais é a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

### **Artigo 5º** **Legislação aplicável**

- 1- Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- 2 - A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior e das redes gerais de drenagem pública e das redes prediais de águas residuais, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 3 - Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação atual, e no Decreto Legislativo Regional n.º





6/2015/A, de 6 de março.

4 - O fornecimento de água e a drenagem de águas residuais no Município de Santa Cruz da Graciosa obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5 - A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na sua redação atual.

6 - Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VIII do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual).

### Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) "Acessórios": peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
- b) "Água destinada ao consumo humano" toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) "Águas pluviais" águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) "Águas residuais domésticas" as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) "Águas residuais industriais" as águas residuais provenientes de quaisquer instalações para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou possam ser consideradas águas pluviais;
- f) "Avarias": ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por: i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação; ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios; iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros; iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;
- g) "Bocas de Incêndio": equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- h) "Câmara de Ramal de Ligação": dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de





distribuição predial e o respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

i) “Canalização”: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;

j) “Canalizações privadas”:

i) Canalizações privadas são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos e a qualidade pública ou particular dos respetivos utilizadores;

ii) As canalizações privadas compreendem os ramais de introdução coletiva (canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes) ou individual (canalização entre o ramal de introdução coletivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar), o ramal de distribuição (canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação) e os ramais de alimentação (canalização para alimentar os dispositivos de utilização);

k) “Caudal”: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;

l) “Caudal permanente (Q3)”: caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com caudal estável ou intermitente;

m) “Classe metrológica”: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

n) “Coletor”: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;

o) “Consumidor”: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

p) “Contador ou medidor de caudal”: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

q) “Contrato”: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

r) “Diâmetro Nominal”: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

s) “Estação de tratamento de águas” – ETA – uma estação de tratamento de água para consumo humano, a qual, na sua forma mais simples, é constituída apenas por desinfecção;

t) “Estação de tratamento de águas residuais” é uma infraestrutura que através de vários tratamentos despolui as águas residuais de origem doméstica e industrial a fim de integrados num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial;

u) “ERSARA” – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores – autoridade competente para a qualidade da água na região autónoma dos Açores;

v) “Estrutura tarifária”: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

w) “Fornecimento de água”: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

x) “Fossa séptica”: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

y) “Hidrantes”: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

z) “Inspeção”: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou acreditados por esta, que





visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;

aa) “Lamas”: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

bb) “Local de Consumo”: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

cc) “Marco de água”: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

dd) “Pressão de serviço”: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

ee) “Pré-tratamento” tratamento preliminar numa estação de tratamento de águas residuais que visa eliminar resíduos e corpos sólidos das águas residuais através de crivos de barras ou crivos giratórios;

ff) “Ramal de ligação – abastecimento de água”:

i) O troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio a servir e a rede geral de canalização em que estiver inserido, ou entre a rede geral e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

ii) O ramal e ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação direta com a via pública, considerar-se-á limitado por esses dispositivos;

gg) “Ramais de ligação – águas residuais” troço de canalização privativa que assegura a condução das águas residuais prediais desde as câmaras de ramal de ligação à rede pública;

hh) “Reabilitação”: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

ii) “Rede geral de abastecimento de água” o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do município de Santa Cruz da Graciosa, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de abastecimento de água;

jj) “Redes separativas” ou “Sistemas separativos” são constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

kk) “Redes unitárias” ou “Sistemas Unitários” são constituídos por uma única rede de coletores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

ll) “Renovação”: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

mm) “Reparação”: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

nn) “Reservatórios prediais”: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

oo) “Reservatórios Públicos”: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de





consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

pp) “Serviço”: exploração e gestão dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e de recolha, transporte e tratamento de águas residuais no Concelho de Santa Cruz da Graciosa;

qq) “Serviços auxiliares”: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de águas ou drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

rr) “Sistema de drenagem predial”: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

ss) “Sistemas Prediais” os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas nos prédios para abastecimento de água ou para recolha de águas residuais e que prolongam os ramais de ligação desde a válvula de interrupção do abastecimento de água ou desde a câmara de ramal de ligação de recolha de águas residuais com todos os acessórios e instalações complementares necessários ao seu correto funcionamento, incluindo os contadores de água e os medidores de caudal de águas residuais, quando estes existam;

tt) “Sistema predial de distribuição” o conjunto de canalizações privativas, dispositivos de utilização e instalações complementares (reservatórios), quer sejam instalados dentro dos limites do prédio, quer sirvam para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização no interior do prédio;

uu) “Sistemas Públicos” os sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas na via pública em terrenos da Entidade Gestora ou em propriedades particulares, em regime de servidão, com todos os acessórios e instalações complementares necessários ao seu correto funcionamento, bem como pelos ramais de ligação aos prédios;

vv) “Sistema público de abastecimento de água”: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ww) “Sistema público de drenagem de águas residuais”: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

xx) “Sistema separativo”: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

yy) “Substituição”: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

zz) “Tarifário” conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade Gestora em contrapartida do serviço;

aaa) “Tarifa Fixa”: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, invariável em função da quantidade faturada;

bbb) “Tarifa Variável”: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal;





- ccc) "Titular do contrato" qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade Gestora em contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ddd) "Torneira de corte ao prédio": válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;
- eee) "Utilizador doméstico" aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- fff) "Utilizador não doméstico" aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades;

### **Artigo 7º** **Princípios de Gestão**

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios

- a) Da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da qualidade de vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador;
- h) Os sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas terão a sua sustentabilidade económico-financeira garantida pela conjugação de um sistema tarifário progressivo, compatível com a capacidade económica e financeira dos utilizadores, que tendencialmente garanta um crescente grau de cobertura dos custos, apoiado na cobertura do eventual défice pelo orçamento municipal, tendo em consideração as suas atribuições no princípio da autonomia da entidade titular.

### **Capítulo II** **Sistemas públicos**

#### **SECÇÃO I** **Generalidades**

#### **Artigo 8º** **Competências da Entidade Gestora**

- 1- Compete à Entidade Gestora a conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais de acordo com as competências legalmente definidas.
- 2- As competências da gestão e exploração dos sistemas podem ser transferidas, total ou parcialmente, a outras entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 9º** **Direitos e deveres da Entidade Gestora**





### 1- Compete à Entidade Gestora:

- a) Prestar o serviço sempre que o mesmo esteja disponível, a qualquer pessoa cujo local seja inserido na área de influência da Entidade Gestora;
- b) Promover a elaboração de um plano geral de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
- c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projetos dos sistemas públicos;
- d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e de lamas;
- e) Submeter os componentes dos sistemas de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- f) Garantir que a água fornecida para consumo humano, em qualquer momento, possua as características que a definam como água destinada ao consumo humano tal como são fixadas na legislação em vigor;
- g) Dar conhecimento público nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para controlo da qualidade da água fornecida;
- h) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço;
- i) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de abastecimento de água;
- j) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- k) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- l) Fornecer água destinada ao consumo humano que não cause deterioração anormal dos componentes físicos dos sistemas prediais;
- m) Assegurar que as substâncias e os produtos químicos utilizados no tratamento da água para consumo humano, bem como quaisquer impurezas que eventualmente possuam, não estejam presentes na água fornecida, nem originar, direta ou indiretamente, riscos para a saúde humana;
- n) Informar o utilizador quando se verificam incumprimentos dos valores paramétricos da qualidade da água imputáveis ao sistema predial;
- o) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos/as utilizadores/as, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet do Município de Santa Cruz da Graciosa;
- p) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento.

### Artigo 10º

#### Interrupções ao Serviço de Abastecimento de Água

1- A Entidade Gestora pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou de recolha de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água fornecida ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de abastecimento de água ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Avarias ou obras no sistema público de coleta de águas residuais ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporária incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação, substituição ou de novos de ramais de ligação, quando não seja possível





recorrer a ligações temporárias;

g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2- Em caso de interrupção do serviço por motivo de intervenção programada, bem como no caso da falta de disponibilidade de água, a Entidade Gestora avisará, prévia e publicamente, a população afetada, bem como definirá as prioridades de abastecimento.

### **Artigo 11º** **Direitos dos utilizadores**

1- São direitos dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor e os especialmente previstos neste Regulamento nomeadamente:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e abastecimento de água;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água e da drenagem das águas residuais podendo apenas ser interrompido no caso de se verificarem as situações referidas no n.º 1 do artigo 60º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual.
- c) O direito à informação de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2- Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais urbanas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

3- Os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que os sistemas infraestruturais da Entidade Gestora estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

4- Nos casos em que o serviço de saneamento de águas residuais urbanas não esteja disponível, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

### **Artigo 12º** **Direito à informação**

1- Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis e, quanto ao abastecimento de água, à qualidade da água fornecida.

2- A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3- A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações (quando aplicável);
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço





- prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

### Artigo 13º Deveres dos utilizadores

1- São deveres dos utilizadores dos sistemas públicos:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- b) Pagar as importâncias devidas, nos termos do regulamento e do contrato e até termo deste;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Não proceder a execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao coletor público;
- f) Abster-se de atos que possam provocar contaminações da água, designadamente não depositando lixo ou outros detritos em zonas de proteção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;
- g) Não introduzir no sistema público de drenagem de águas residuais substâncias e materiais previstas no artigo 117º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto;
- h) Compete aos consumidores do sistema tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou da drenagem de águas residuais;
- i) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;
- j) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

2- São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal;
- d) Pagar pontualmente as importâncias devidas nos termos deste regulamento e do contrato.

3- São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização;
- c) Manter em boas condições de conservação os sistemas prediais;
- d) Solicitar a retirada do contador de água quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

4- São ainda deveres dos proprietários ou usufrutuários quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento:

- a) Comunicar por escrito à Entidade Gestora no prazo de 30 dias a venda ou cessação de usufruto, comodato, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato enquanto este vigorar.

5- O incumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade solidária do proprietário ou usufrutuário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou fração.





### Artigo 14º

#### Instalação, conservação e reparação

- 1- Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação das redes de distribuição pública de água e de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
- 2- Quando as reparações das redes de distribuição pública de água e de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

### SECÇÃO II

#### Ramais de ligação

### Artigo 15º

#### Ramal de ligação de água para consumo humano

- 1- O fornecimento de água a estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito a partir do ramal de ligação do prédio, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por um ramal de ligação privativo.
- 2- Nos prédios que disponham de piscina e ou de redes de rega, as respetivas canalizações devem ser completamente independentes das canalizações do prédio e providas de contador próprio, reservando-se à Entidade Gestora o direito de suspender o fornecimento em períodos de dificuldade de abastecimento.
- 3- Cada ramal de ligação de água ou sua ramificação deverá ter na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma válvula de segurança, selada que permita a suspensão do fornecimento de água a esse ramal ou ramificação.
- 4- No caso de edifícios multifamiliares cada ramificação deverá igualmente possuir, em zonas comuns ou no logradouro junto a entrada contígua com a via pública uma válvula de suspensão selada, privativa da Entidade Gestora.
- 5- A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água ou sua ramificação existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e Proteção Civil.

### Artigo 16º

#### Ramal de águas residuais e condições de instalação

- 1- Sempre que possível, deve ser previsto, pelo menos um ramal de ligação, por cada caixa de escada ou por cada utilização distinta no mesmo edifício.
- 2- Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais, competindo à Entidade Gestora promover a sua instalação.
- 3- É da responsabilidade dos respetivos promotores a instalação dos ramais de ligação respeitantes às infraestruturas de loteamento ou urbanizações.
- 4- A título excecional, devidamente fundamentado, poderá ser autorizado que a construção do ramal seja executada pelo proprietário ou usufrutuário, sob fiscalização da Entidade Gestora devendo, neste caso, ser requerido e aguardar autorização para intervenção no domínio público, assumindo todas as responsabilidades inerentes.





### **Artigo 17º** **Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição e drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 18º** **Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1 - A instalação dos ramais de ligação até 20 metros é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A instalação dos ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

3 - Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 107º.

4 - Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

5 - Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento ou de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

## **SECÇÃO III** **Qualidade da água destinada ao consumo humano**

### **Artigo 19º** **Qualidade da água**

1- A Entidade Gestora deve garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2- O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização





- na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;
  - d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
  - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **Artigo 20º**

#### **Controlo de qualidade da água**

A Entidade Gestora deve dispor, no início de cada ano civil, de um Programa de Controlo de Qualidade da Água, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos do Açores, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro.

### **Artigo 21º**

#### **Periodicidade e meios de divulgação da qualidade da água**

- 1- A Entidade Gestora publicita trimestralmente, no seu sítio da Internet, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos na implementação do Programa de Controlo da Qualidade da Água, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro.
- 2- A Entidade Gestora pode adicionalmente divulgar os resultados mencionados no número anterior através de outros meios, designadamente, por correio ou no boletim municipal.
- 3- A informação referida nos números anteriores deve permanecer disponível para consulta pelo período de um ano.

### **Artigo 22º**

#### **Recolha de amostras para verificação da conformidade**

A Entidade Gestora reserva-se ao direito de aceder às instalações do utilizador, para efetuar a recolha de amostras de água para a verificação da conformidade da água fornecida, de acordo com a legislação em vigor e implementando adequadamente o Programa de Controlo da Qualidade da Água.

## **CAPÍTULO III** **Sistemas prediais**

### **SECÇÃO I** **Generalidades**

#### **Artigo 23º**

#### **Obrigatoriedade de instalação e de ligação**





- 1- Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água;
  - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
- 2- A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.
- 3- Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água e à rede geral de saneamento.
- 4- A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água e pela rede geral de saneamento das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.
- 5- Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 6- Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias.

### **Artigo 24º** **Dispensa de ligação**

- 1- Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e de ligação ao sistema público de saneamento:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano e de sistemas próprios de saneamento, devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
  - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição;
  - d) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
- 2- A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

### **Artigo 25º** **Ligação de prédios situados em zonas não abrangidas pelas redes públicas**

- 1- Para os prédios situados em zonas delimitadas pelo Plano Diretor Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Entidade Gestora instalará redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com os planos de investimento aprovados, podendo os interessados propor a antecipação do prolongamento dessas redes, a expensas suas.
- 2- Para os prédios situados em zonas não delimitadas pelo Plano Diretor Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis a Entidade Gestora indicará a viabilidade da instalação das ligações, ficando





todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

3- No caso de loteamentos e urbanizações, ficarão a cargo dos promotores todos os custos de instalação das infraestruturas de redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais ou o reforço das mesmas, se necessário.

4- As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais serão executadas pela Entidade Gestora, admitindo-se, no entanto, nos novos arruamentos, que a abertura, fecho de valas e reposição dos pavimentos seja da responsabilidade do interessado, mediante prévia autorização e sob fiscalização da Entidade Gestora.

5- No caso do prolongamento das redes vir a ser utilizados por outros prédios dentro do prazo de três anos, a contar da data da entrada em serviço da extensão, a Entidade Gestora fixará a indemnização a conceder ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação, caso seja requerido, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

Fórmula de cálculo da indemnização:

$$\text{Ind} = \text{Vp1} - (\text{Vpm} * \text{Dis})$$

Ind - indemnização a conceder ao interessado

Vp1 - Valor pago pelo interessado aquando da sua ligação

Vpm - Valor pago pelo interessado por metro linear

Dis - Distância em metros da ligação do interessado ao local da nova ligação

6- As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais estabelecidas nos termos deste artigo passam a ser, em qualquer caso, propriedade exclusiva da Entidade Gestora, à qual compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

### Artigo 26º

#### Projeto da rede de distribuição predial

1- É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a verificação de compatibilidade dos projetos com os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais nos termos do regime jurídico do licenciamento de obras particulares, matéria da competência da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

2- O projeto de rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico auto do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 2 do presente artigo.

### Artigo 27º

#### Conservação e reparação

1- São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais na parte que a cada um compete a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2- Sem prejuízo da legislação aplicável aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

### Artigo 28º

#### Ações de inspeção dos sistemas prediais





- 1- Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção pela Entidade Gestora sempre que:
  - a) Haja reclamações de utilizadores;
  - b) Exista perigos de contaminações ou poluição;
  - c) Haja suspeita de fraude.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário, usufrutuário ou locatários dos prédios, deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora, desde que notificado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data e intervalo horário, com uma amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3- O auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades fixando prazo para a sua correção de acordo com a complexidade ou extensão da correção a introduzir.
- 4- Em caso de incumprimento do prazo previsto no número anterior a Entidade Gestora adotará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades e poderá determinar a suspensão do fornecimento de água.

## SECÇÃO II

### Fornecimento de água e recolha de águas residuais

#### Artigo 29º

##### Âmbito do fornecimento

- 1- A Entidade Gestora fornecerá água destinada a consumo humano, comercial, industrial, público ou outro e procederá à recolha, tratamento e rejeição final das águas residuais nas condições previstas neste Regulamento.
- 2- O abastecimento de água às indústrias não alimentares, a piscinas e a instalações com finalidade agrícola ou pecuária fica condicionada à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário a serviços de saúde, bombeiros e para usos domésticos ou equiparados.
- 3- A recolha e tratamento de afluentes resultantes da atividade industrial ficam condicionados ao cumprimento e verificação das normas e disposições relativas a qualidade destes.

#### Artigo 30º

##### Recusa de fornecimento

- 1- Aquando da celebração de contratos de fornecimento e recolha com novo utilizador, a Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito do contrato anterior estabelecido com outro utilizador.
- 2- A Entidade Gestora poderá não restabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações a utilizadores que já disponham do serviço, quando existam débitos por regularizar relativos a consumos ou a outros serviços prestados da responsabilidade do cliente interessado ou quando o fornecimento tiver sido requerido por interposta pessoa em relação àquele.

#### Artigo 31º

##### Fornecimento de água para bocas de incêndio particulares

- 1- A Entidade Gestora poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas seguintes condições:
  - a) As bocas de incêndio particulares terão ramal e canalização interior próprios ou derivados da coluna





de adução ao prédio com diâmetros regularmente calculados;

b) As bocas de incêndio serão fechadas com selo especial, só podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser avisada dentro das vinte e quatro horas subsequentes ao sinistro.

2- A Entidade Gestora fornecerá a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na qualidade e na pressão, nem por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

### Artigo 32º

#### Interrupção do fornecimento de água

1- Além dos casos previstos no nº 2 do artigo 10º deste Regulamento a Entidade Gestora poderá interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;

b) Quando seja recusada a entrada aos agentes da Entidade Gestora para inspeção das canalizações ou para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

c) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

d) Quando, por motivo imputável ao consumidor, se verificar a impossibilidade de acesso ao contador por período superior a 1 ano, para proceder à sua leitura;

e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado ou alterado sem autorização da Entidade Gestora nos casos em que é exigida.

2- A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, exceto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, a interrupção do fornecimento com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ter lugar após o utilizador ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, podendo ser imediata nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3- A interrupção do fornecimento não priva a Entidade Gestora de recorrer às autoridades competentes e respetivos tribunais, para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas ou outras sanções legalmente previstas.

4- As interrupções com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da tarifa de disponibilidade se o contador não for retirado, bem como das importâncias devidas pelo corte e restabelecimento da ligação.

5- Quando o consumidor tenha reclamado o consumo que lhe tenha sido atribuído, a Entidade Gestora não poderá interromper o fornecimento por falta de pagamento enquanto a reclamação não tiver sido resolvida e, bem assim, nos cinco dias úteis seguintes ao da notificação da decisão sobre ela proferida.

### Artigo 33º

#### Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1- Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores;

2- Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização;

3- Toda a água fornecida para consumo humano, comercial ou industrial ou outro e reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

4- A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é





igualmente objecto de medição.

5- Os contadores são propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

6- Sempre que a Entidade Gestora julgue necessário, deve promover a medição das águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

### Artigo 34º

#### Fugas ou perdas de água na rede de distribuição predial

1- Os proprietários dos prédios servidos pelas redes públicas são responsáveis pela instalação e conservação em perfeitas condições de funcionamento e salubridade dos sistemas prediais de abastecimento de água, e que inclui todas as canalizações no interior de cada prédio, bem como os ramais que ligam ao contador de água e a caixa onde este é instalado.

2- Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água resultante de fugas ou perdas na rede de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização.

3- Em caso de derrame oculto em instalações para uso doméstico, devidamente comprovado pelos serviços técnicos, a requerimento do interessado será aplicado, na fatura do mês em que ocorreu o derrame e na do mês imediatamente a seguir, a tarifa do 2º escalão a todo o consumo que exceder a média da instalação.

### Artigo 35º

#### Exclusão da responsabilidade

1- A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água e/ou saneamento, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

## SECÇÃO III

### Aparelhos de medição

#### Artigo 36º

##### Tipologia

1- No abastecimento de água os aparelhos de medição a utilizar são os contadores de água, do tipo, diâmetro nominal e características metrológicas previstas na legislação em vigor.

2- Na recolha de águas residuais industriais os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do afluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição.

#### Artigo 37º

#### Fornecimento e instalação

1- Os contadores de água são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora que fica com a





responsabilidade da sua manutenção.

2- Atendendo à natureza da utilização e em face do projeto de instalação da rede para o fornecimento de água, a Entidade Gestora fixa o diâmetro nominal do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

3- Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, que ficam responsáveis pela respetiva conservação.

### **Artigo 38º**

#### **Controlo metrológico**

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão à qualidade, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas Portuguesas e/ou comunitárias aplicáveis.

### **Artigo 39º**

#### **Localização e instalação**

1- As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.

2- Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3- Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4- Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

5- Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 96º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto

6- Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

### **Artigo 40º**

#### **Deterioração dos aparelhos de medição**

1- Todo o aparelho de medição instalado fica sob responsabilidade do consumidor respetivo, o qual avisará a Entidade Gestora logo que detete o seu mau funcionamento ou verifique os selos danificados ou quebrados ou qualquer outra anomalia.

2- Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3- O consumidor responderá também pelos prejuízos ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de





medição.

### **Artigo 41º**

#### **Verificação dos aparelhos de medição**

- 1- A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
- 2- A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador testemunha, sem qualquer encargo para o utilizador.
- 3- O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, sendo que a mesma só se realiza depois do interessado efetuar o pagamento da tarifa de verificação, a qual é restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
- 4- O utilizador tem o direito a receber cópia do respetivo relatório de ensaio emitido por entidade credenciada.
- 5- Nas verificações os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor para o tipo de aparelho de medição.

### **Artigo 42º**

#### **Inspeção**

- 1- Os consumidores devem permitir e facilitar a instalação dos aparelhos de medição por trabalhadores de medição, por trabalhadores da Entidade Gestora devidamente identificados, durante o dia e dentro das horas normais de serviço.
- 2- Em casos excecionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspeção noutra hora.

### **Artigo 43º**

#### **Reparação ou substituição**

- 1- Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora poderá proceder à reparação ou substituição dos aparelhos de medição ou ainda à colocação provisória de um outro.
- 2- A Entidade Gestora procederá igualmente, por sua iniciativa, à substituição de contadores que ultrapassem o seu período de vida útil.
- 3- A reparação ou substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

### **Artigo 44º**

#### **Leituras**

- 1- As leituras dos aparelhos de medição serão efetuadas periodicamente por funcionários da Entidade Gestora, ou outros devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez trimestralmente. A leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, deverá ocorrer com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 2- Sempre que o utilizador se ausente na época habitual de leituras, e o aparelho de medição seja inacessível, o utilizador poderá fornecer a leitura à Entidade Gestora, a fim de não ser responsabilizado pelos agravamentos consequentes dos consumos acumulados.





- 3- O Utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o nº 1, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido ou sempre que se julgue conveniente.
- 4- Caso seja verificado duas vezes a indisponibilidade do utilizador para permitir o acesso ao instrumento de medição por parte da Entidade Gestora, esta irá avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito.
- 5- Se for verificado a impossibilidade de efetuar a leitura dos instrumentos de medição após serem aplicadas as medidas dispostas nos números anteriores será efetuada a suspensão do fornecimento de água.
- 6- Nos casos em que falta de leitura seja imputável à Entidade Gestora, os consumos efetivos serão proporcionalmente distribuídos pelos períodos em falta.
- 7- A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente via correio eletrónico, telefone, presencialmente na Entidade Gestora ou por quaisquer outros meios que a Entidade Gestora possa disponibilizar aos seus utilizadores.

### **Artigo 45º** **Avaliação do consumo**

- 1- Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do aparelho de medição ou nos períodos em que não se proceder a leitura e o consumidor não a tenha fornecido o consumo será avaliado:
  - a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras reais;
  - b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a) do presente artigo;
  - c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo.
- 2- No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será o máximo estabelecido para o 1º escalão.

### **Artigo 46º** **Correção dos valores de consumo**

- 1- As correções dos valores de consumo são efetuadas:
  - a) Quando o Município de Santa Cruz da Graciosa proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.
  - c) Em caso de avaria e/ou derrame oculto na rede de distribuição predial que resulte num consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal e nas seguintes condições:
    - i) Mediante requerimento do/a interessado/a e sendo a avaria e/ou derrame oculto devidamente comprovado pelos serviços técnicos;
- 2- Quando a fatura resulte em crédito a favor do/a utilizador/a final, a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, podendo o/a utilizador/a indicar no requerimento a pretensão de receber esse valor autonomamente.





## SECÇÃO IV Projeto e execução de obras

### Artigo 47º

#### Elaboração dos projetos de traçado de sistemas de água

1- Os projetos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projeto de arquitetura, à apresentação dos projetos do traçado dos sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável.

2- Os projetos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnicos legalmente habilitados, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados, inscritos na Câmara Municipal ou em associações públicas profissionais, observando-se sempre a legislação em vigor.

### Artigo 48º

#### Deveres do técnico responsável pelo projeto

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projetos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para as inconformidades do seu projeto e as suas consequências;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

### Artigo 49º

#### Elementos de base

A requerimento do autor do projecto, a Entidade Gestora fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água, a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do coletor público.

### Artigo 50º

#### Conteúdo do Projeto

1- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projeto do sistema predial de abastecimento de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, as condições de instalação as medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e a natureza dos materiais, a memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justifiquem as opções feitas, nomeadamente quanto a materiais e diâmetros nominais propostos;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.





2- O projeto do sistema predial de drenagem de águas residuais englobará as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto ao traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

### **Artigo 51º** **Aprovação e alteração do projeto**

- 1- Depois de apreciado o projeto será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.
- 2- Na falta de aprovação será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias a fim de as mandar introduzir no projeto ou apresentar no estudo.

### **Artigo 52º** **Alterações**

- 1- As alterações ao projeto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Entidade Gestora.
- 2- No caso de modificações que não envolvam alterações de conceção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionando prévio pela Entidade Gestora.
- 3- Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

### **Artigo 53º** **Exemplar do projeto no local da obra**

Deve estar sempre no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização um exemplar completo do projeto aprovado, devidamente autenticado.

### **Artigo 54º** **Condições para Licenciamento da Obra**

A execução de qualquer obra no sistema predial depende de prévia comunicação, licenciamento e autorização por parte do município.

### **Artigo 55º** **Responsabilidade**

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário, a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projetos aprovados.

## **CAPITULO IV** **Águas Residuais**

### **SECÇÃO I** **Generalidades**

#### **Artigo 56º**





## Outras obrigações

As condições do presente Regulamento não prejudicam o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e são cumulativas com as condições do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, que aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, bem como do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual.

### Artigo 57º

#### Categorias admitidas de água rejeitada

1- Apenas poderão ser lançadas na rede de águas residuais:

a) As águas residuais domésticas de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

b) As águas residuais industriais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais.

2- Só poderão ser lançadas na rede de drenagem de águas pluviais:

a) As águas pluviais que resultam da precipitação atmosférica caída diretamente sobre o local a drenar ou a ele efluentes a partir dos terrenos limítrofes e que não tenham sido sensivelmente alteradas nas suas características físico-químicas durante o escoamento; consideram-se também águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamento, passeios, pátios e parques de estacionamento e outras estruturas descobertas não sujeitas à deposição de elevadas quantidades de quaisquer produtos legal ou regularmente considerados como perigosos, insalubres ou particularmente poluentes.

b) As águas de refrigeração cuja temperatura não ultrapasse os 30°C;

### Artigo 58º

#### Ramal de ligação – Águas residuais e pluviais

1- A ligação de vários imóveis a um mesmo ramal é proibida, devendo cada imóvel ser equipado com um ramal separado.

2- Sempre que o comprimento do ramal seja superior a 60 m, poderá ser exigida a construção de uma caixa intermédia.

3- Se o traçado não for retilíneo, em cada mudança de direção terá de ser feita uma caixa visitável.

4- A manutenção das instalações de ligação fica a cargo da entidade gestora.

## SECÇÃO II

### Águas residuais domésticas

### Artigo 59º

#### Caráter obrigatório da ligação

1- Todos os prédios construídos e situados junto à via pública que disponham de coletor de águas residuais, ou que tenham acessos ao mesmo por via privada, ou por utilização de passagem, devem obrigatoriamente ser ligados ao coletor.

2- Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados.





3- A execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respetiva autorização.

### **Artigo 60º** **Dispensa de ligação**

1- Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
- c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2- A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

### **Artigo 61º** **Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

### **Artigo 62º** **Propriedade e domínio de órgãos**

1- Todos os sistemas prediais de águas residuais serão executados pela Entidade Gestora ou, sob a sua coordenação, por recurso a uma empresa por ela subcontratada. Os custos dos sistemas prediais serão faturados aos utentes que os requeiram nos termos do estabelecido no tarifário em vigor.

2- Sempre que a construção do ramal tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pela concedente, em data posterior à da celebração do contrato de concessão, não pode a entidade gestora cobrar a tarifa correspondente, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respetivo auto de consignação.

3- As partes constituintes dos ramais de ligação que estão situadas no domínio público e a parte situada em domínio privado a jusante da caixa do ramal de ligação serão integrados na rede pública, passando a ser propriedade do município.

### **Artigo 63º** **Pedidos de ligação, contrato de ligação de descarga**

Todas as novas ligações devem ser solicitadas à Entidade Gestora. O pedido de ligação deve ser





assinado pelo proprietário, pelo usufrutuário ou pelo seu mandatário e elaborado em impresso próprio.

### Artigo 64º

#### Número de ligações por prédio

- 1- Todos os prédios construídos com acesso direto para a via pública deverão ter, como princípio, um único ramal de ligação.
- 2- Qualquer proprietário poderá, no entanto, solicitar a colocação de várias ligações. Contudo, a sua realização ficará dependente de aprovação da Entidade Gestora, após análise do pedido.

### Artigo 65º

#### Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1- A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
- 3- Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
- 4- Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

### Artigo 66º

#### Manutenção dos sistemas prediais

- 1- A Entidade Gestora deverá garantir a manutenção do bom estado de preservação do conjunto dos órgãos do ramal de ligação de águas residuais.
- 2- A câmara do ramal de ligação, quando não estiver instalada num local visível, deverá estar colocada num local de fácil acesso para visitas segundo as prescrições técnicas.
- 3- As canalizações e câmaras instaladas no interior da propriedade privada deverão ser preservadas e limpas de forma a permitir um funcionamento normal.

### Artigo 67º

#### Reparação e eliminação de ligações localizadas em domínio público

- 1- A reparação ou a eliminação de ligações serão unicamente realizadas pela Entidade Gestora.
- 2- Quando a demolição ou a transformação de um prédio obrigar à demolição de um ramal de ligação, as despesas correspondentes serão cobradas à pessoa ou entidade que tiver solicitado a licença de demolição ou de execução de obras, incluindo remodelações.
- 3- As intervenções da Entidade Gestora em caso de reparações serão gratuitas, exceto se os seus agentes reconhecerem que as anomalias são devidas a negligências, a imprudências ou a desatenções de terceiros ou de utentes.
- 4- Se uma inspeção revelar a existência de anomalias devidas a utilizações que contrariem o presente Regulamento ou se, tendo sido solicitada, não revelar qualquer anomalia, os respetivos custos serão suportados pelo requerente.





## SECÇÃO III Águas residuais industriais

### Artigo 68º Águas residuais industriais

1- Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor quanto a águas residuais industriais, a entidade gestora, ouvida a entidade licenciadora, fixa, a requerimento do interessado e depois de verificadas as características do efluente, do sistema de drenagem e tratamento e do meio recetor, as condições para a descarga de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais.

2- Em caso de desconformidade, a entidade licenciadora notifica a entidade gestora para proceder de imediato à retificação das condições de aceitação das águas residuais industriais.

### Artigo 69º Contratos especiais de descarga de águas residuais industriais

1- As ligações dos estabelecimentos rejeitando as águas industriais devem ser solicitadas à Entidade Gestora.

2- Os pedidos de ligação deverão ser formalizados, obrigatoriamente, em impresso próprio fornecido pela Entidade Gestora.

3- Qualquer alteração da atividade industrial deverá ser indicada à Entidade Gestora e poderá ser objeto de um novo contrato.

### Artigo 70º Condições gerais de admissão das águas residuais industriais

1- Os efluentes industriais deverão:

- a) Ser neutralizados a um pH entre os 5,5 e os 8,5. A título excecional, quando a neutralização for efetuada à base de cal, o pH poderá ser compreendido entre os 5,5 e os 9,5;
- b) Ter uma temperatura inferior ou igual aos 30°C;
- c) Ser isentos de compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
- d) Ser desprovidos de matérias flutuantes, sedimentáveis ou precipitáveis, suscetíveis de, direta ou indiretamente após mistura com outros efluentes, perturbar o funcionamento dos órgãos ou de desenvolver gases nocivos ou incomodativos para os operadores;
- e) Ter menos de 500mg/l de sólidos em suspensão (SST);
- f) Apresentar um valor de carência bioquímica de oxigénio inferior ou igual a 500 mg/l (CBO5);
- g) Apresentar uma relação CQO/CBO inferior ou igual a 2,5;
- h) Apresentar uma concentração em matérias orgânicas tal que o teor de azoto total nunca ultrapasse os 60 mg/l expresso em ião amónio;
- i) Ser isento de substâncias que possam provocar:
  - i) A destruição da vida bacteriana das estações de tratamento;
  - ii) A destruição da vida aquática sob todas as suas formas existentes a jusantes dos pontos de rejeição dos coletores públicos nos mares;
  - iii) O desenvolvimento de agentes patogénicos.





## Artigo 71º

### Neutralização ou tratamento prévio das águas industriais

- 1- As águas industriais que contenham as matérias abaixo discriminadas deverão ser submetidas a uma neutralização ou a um tratamento prévio antes da sua rejeição nos coletores públicos:
- Ácidos livres;
  - Matérias com reações altamente alcalinas em quantidades notáveis;
  - Alguns sais de elevada concentração e, em particular, os derivados de cromatos e bicromatos;
  - Hidrocarbonetos, óleos, gorduras e féculas;
  - Gases nocivos ou matérias que, com o contacto do ar nas redes, se tornam explosivos;
  - Matérias libertando maus cheiros;
  - Águas radioativas;
  - De um modo geral, todas as águas que contenham substâncias suscetíveis de prejudicar, pela sua natureza ou concentração, os coletores e o funcionamento normal da estação de tratamento, ou os trabalhadores que efetuam a manutenção das redes de drenagem de águas residuais.

## Artigo 72º

### Valores máximos das substâncias nocivas contidas nas águas residuais industriais

O teor das águas residuais industriais em matérias nocivas não pode em nenhum caso durante a rejeição no coletor público, ultrapassar, em termos de componentes químicos, os valores constantes no anexo I ao presente Regulamento.

## Artigo 73º

### Características técnicas das ligações

- 1- Os estabelecimentos consumidores de água para fins industriais deverão possuir dois ramais de ligação distintos para as águas residuais:
- Um ramal para águas residuais domésticas;
  - Um ramal para águas residuais industriais com características apropriadas;
- 2- As características técnicas dos ramais de ligação para águas residuais industriais são definidas no Decreto Regulamentar 23/95 de 23 de agosto, na sua redação actual.
- 3- Todos os estabelecimentos que lançam, atualmente, águas residuais industriais na rede pública beneficiarão do prazo de um ano a contar da data da publicação do presente Regulamento para satisfazer as prescrições que lhe sejam aplicáveis.

## Artigo 74º

### Colheitas e controlos das águas residuais industriais

- 1- As unidades industriais caso achem necessário devem proceder ao autocontrolo dos seus efluentes.
- 2- As análises serão efetuadas por laboratório acreditado para o efeito ou por laboratório que participe em programas de controlo de qualidade, gerido pelo laboratório nacional de referência.
- 3- A Entidade Gestora procederá a um controlo da qualidade do efluente até um máximo de quatro análises por ano. O custo das análises promovidas será suportado pelas unidades industriais responsáveis, apenas quando os resultados apurados violarem os parâmetros admissíveis.
- 4- Se as rejeições não respeitarem os critérios adiante definidos, as autorizações de rejeição serão imediatamente suspensas podendo a Entidade Gestora, em caso de perigo, proceder à interrupção do





fornecimento de água ou obstruir o ramal de ligação.

## Artigo 75º

### Instalações de Pré-Tratamento

- 1- Os efluentes que contenham as substâncias referidas no n.º 1 do artigo 71º apenas serão admitidos nas redes de drenagem de águas residuais após um tratamento prévio de eliminação dos produtos indesejáveis.
- 2- As instalações deverão estar implantadas em locais acessíveis para facilitar a sua manutenção e permitir o seu controlo pessoal da Entidade Gestora, nomeadamente para os seguintes produtos:
  - a) Instalações de separação de gorduras – deverão ser construídas instalações de separação de gorduras segundo projetos previamente aprovados pela Entidade Gestora, as quais deverão ser previstas a jusante da evacuação das águas gordurosas provenientes de restaurantes, cantinas de empresas ou escolas, estabelecimentos hospitalares, talhos, charcutarias, etc;
  - b) Instalações de retenção de fécula de batata – deverão ser construídas, quando a Entidade Gestora o exigir, segundo projetos previamente aprovados por esta, nomeadamente a jusante da evacuação de águas provenientes de restaurantes, cantinas de empresas ou escolas, estabelecimentos hospitalares, etc.;
  - c) Separadores de hidrocarbonetos e fossas para lamas – nos termos da legislação em vigor, as garagens, bombas de gasolina e estabelecimentos comerciais ou industriais em geral não podem lançar na rede de águas residuais públicas ou particulares, ou nas sarjetas, hidrocarbonetos e, particularmente, matérias voláteis como benzanol, gasolina, etc., que em contacto com o ar produzem misturas explosivas.
- 3- É ainda proibido rejeitar produtos de lubrificação de toda a espécie.
- 4- Deverão ser construídas instalações de separação de hidrocarbonetos e lamas, segundo projetos previamente aprovados pela Entidade Gestora, em todos os casos de estabelecimentos que apresentem este tipo de efluentes.
- 5- As características técnicas das instalações de pré-tratamento serão fixadas, caso a caso, pela Entidade Gestora.

## Artigo 76º

### Obrigações de manutenção das instalações de pré-tratamento

- 1- As instalações de pré-tratamento referenciadas nos artigos anteriores deverão ser mantidas, permanentemente, em bom estado de conservação, de forma a garantirem o seu eficaz funcionamento, devendo ser despejadas com a regularidade adequada.
- 2- O utilizador será sempre o responsável por este tipo de instalações.

## Artigo 77º

### Participações financeiras especiais

Se a descarga de águas residuais industriais provocar na rede e ou na estação de tratamento alterações que obriguem a uma reabilitação das mesmas, quer no equipamento, quer na exploração, a Entidade Gestora poderá condicionar a autorização de descarga bem como o pagamento da reabilitação efetuada, pelo autor das descargas.

## SECÇÃO IV



### Município de Santa Cruz da Graciosa

Largo Vasco da Gama 9880-352 Santa Cruz da Graciosa | telef: 295730040 | fax: 295732300  
www.cm-graciosa.pt  
Nif. 512069760





## Rejeições, loteamentos e fossas sépticas

### Artigo 78º

#### Lançamentos interditos

1- É expressamente proibido rejeitar nas redes de águas residuais corpos ou matérias sólidas, líquidas ou gasosas suscetíveis pela sua natureza de prejudicar o funcionamento da rede por corrosão ou obstrução, de colocar em perigo o pessoal responsável pela manutenção ou inibir o tratamento biológico das estações de tratamento.

2- São nomeadamente proibidas as seguintes rejeições:

a) Matérias radioativas, explosivas ou inflamáveis de qualquer natureza;

b) Águas contendo antibióticos, solventes ou compostos orgânicos de qualquer natureza que interfiram com o funcionamento do sistema de tratamento;

c) Efluentes de laboratórios ou de quaisquer atividades que pela sua composição química ou conteúdo microbiológico constituam risco para a saúde pública, para a qualidade das águas recetoras, para a conservação da rede ou para o bom funcionamento do sistema de tratamento das águas;

d) Hidrocarbonetos e seus derivados;

e) Gorduras e óleos vegetais ou animais de qualquer natureza, com exceção dos resultantes das lavagens da lavagem de louças e utensílios de cozinha;

f) Entulhos, areias, cinzas e outros materiais inorgânicos que possam colmatar as condutas ou interferir com o funcionamento dos seus sistemas eletromecânicos;

g) Efluentes a elevadas temperaturas;

h) Lamas extraídas de fossas sépticas ou resultantes de explorações pecuárias ou de camas de animais;

i) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os coletores e seus acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento.

3- A lista de rejeições proibidas é apenas enunciativa e não limitativa.

4- A Entidade Gestora pode, sempre que o considere conveniente efetuar em qualquer instalação as verificações e recolhas de controlo que considerar convenientes para o bom funcionamento das instalações.

### Artigo 79º

#### Estanquicidade das instalações e proteções contra o refluxo da água residuais

1- Para evitar o refluxo das águas residuais em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via anexa aos prédios durante um período de aumento excecional do seu nível, as canalizações dos sistemas de águas residuais interiores serão concebidas de forma a resistir à pressão correspondente. Igualmente, todas as tampas de visita das canalizações situadas a um nível inferior ao da via anexa aos prédios deverão ser obstruídas por tampões estanques e resistentes à referida pressão.

2- Quando os aparelhos de utilização sanitária forem instalados a um nível que tal que a sua cota se encontre situada abaixo do nível crítico, devem ser tomadas todas as medidas no sentido de impedir um refluxo das águas residuais proveniente do esgoto no caso de este entrar em carga.

3- Qualquer aparelho de utilização ou evacuação que se encontre a um nível inferior ao nível da via pública onde se encontra o coletor deverá estar munido de um dispositivo antirretorno ou, preferencialmente, ligado a uma estação elevatória.

4- O proprietário é o único responsável pelo bom funcionamento dos dispositivos de proteção.

5- A aprovação pelo município ou pela Entidade Gestora, das instalações sanitárias não implica





qualquer responsabilidade destes perante danos que, eventualmente, possam advir da situação referida nos números anteriores.

### **Artigo 80º** **Ligações dos loteamentos**

- 1- Os trabalhos de ligação dos loteamentos à rede pública serão efetuados pela Entidade Gestora ou por empresa por esta contratada.
- 2- A ligação far-se-á obrigatoriamente numa caixa de visita existente ou a criar.
- 3- O pedido de ligação será efetuado por escrito pelo responsável do loteamento enviado à Entidade Gestora. A fatura relativa aos trabalhos de ligação será enviada pela Entidade Gestora ao requerente.
- 4- O promotor do loteamento deverá informar por escrito à Câmara Municipal e a entidade gestora da conclusão das obras no loteamento, com pelo menos 15 dias de antecedência, para que se possam realizar os ensaios.
- 5- Na ausência dos ensaios referidos no número anterior, não será permitida a execução da ligação.
- 6- O responsável pelo loteamento deverá, antes de ser efetuada a ligação nos prazos definidos pela Entidade Gestora, proceder ao pagamento das despesas de ligação e de outras eventuais participações financeiras.

### **Artigo 81º** **Fossas Sépticas**

- 1- O Concelho de Santa Cruz da Graciosa é abrangido por uma rede pública de saneamento de águas residuais e fossas sépticas.
- 2 -Em zonas não servidas por rede pública de drenagem, é obrigatória a construção de fossas sépticas bem como a manutenção das mesmas, sendo os utilizadores responsáveis pela sua construção, estado de conservação, manutenção e limpeza.
- 3 - É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou de infiltração, trincheiras filtrantes, drenos ou outros órgãos similares, caso exista rede pública de drenagem de águas residuais disponível a menos de 20 m do limite da propriedade.
- 4 - As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de drenagem devem ser desativadas no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão do ramal de ligação, sendo o proprietário obrigado a aterrâ-las depois de desconectadas, esvaziadas e desinfetadas e a assegurar um destino adequado às matérias retiradas da fossa.
- 5 - A Entidade Gestora deve assegurar, através de meios próprios ou de terceiros e mediante o pagamento de uma tarifa por parte do proprietário ou usufrutuário, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.
- 6- Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos.

### **SECÇÃO V** **Redes Prediais**

### **Artigo 82º** **Generalidades**





- 1- As condições técnicas a que deverão obedecer as instalações de águas residuais interiores respeitarão a regulamentação nacional sobre a matéria, estabelecidas pelo Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Água e Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelos Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 agosto e ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, na redação atual.
- 2- São aplicáveis ao projeto, execução de obras, fiscalização, ensaios e vistorias dos sistemas prediais de águas residuais as disposições contidas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, e 19.º do presente Regulamento.
- 3- Todas as alterações ou ampliações de instalações deverão ser previamente autorizadas nos mesmos termos das disposições acima referenciadas.

### Artigo 83.º

#### Ramais de ligação de águas residuais

- 1- As ligações efetuadas a montante da caixa do ramal de ligação que equipa cada ramal domiciliário e as canalizações colocadas no interior dos prédios são da responsabilidade dos respetivos proprietários.
- 2- Nenhuma ligação deverá ser efetuada a jusante da caixa do ramal de ligação.

### Artigo 84.º

#### Supressão das antigas instalações

- 1- Desde que o ramal de ligação esteja realizado e a ligação efetuada, o proprietário garantirá que as fossas e outras instalações do mesmo tipo serão postas fora de serviço ou, pelo menos, em condições de não constituírem causa de quaisquer inconvenientes. Em caso de incumprimento, a Entidade Gestora poderá substituir-se ao proprietário, agindo então por conta dele, sendo-lhe os riscos e custos transmitidos.
- 2- Se a destruição das fossas não for possível ou dificilmente realizável, a instalação deverá ser limpa com água, desinfetada com cal e selada hermeticamente nas duas extremidades. Os poços absorventes eventualmente existentes serão preenchidos com areia.
- 3- As antigas instalações sanitárias, caso não seja possível adaptá-las ao presente Regulamento, deverão ser destruídas e substituídas por instalações regulamentares.

### Artigo 85.º

#### Independência das redes interiores de água para consumo humano e de águas residuais

- 1- É interdita qualquer ligação direta entre a conduta de água para consumo humano e as canalizações de águas residuais.
- 2- São igualmente proibidos todos os dispositivos suscetíveis de deixar entrar águas residuais na conduta de água potável, seja por aspiração devida a uma depressão acidental, seja por aumento de pressão criada na canalização de águas residuais.

### Artigo 86.º

#### Características técnicas das instalações

- 1- O proprietário ou usufrutuário deve zelar pelo bom estado de manutenção e limpeza regular do conjunto das instalações interiores, sendo todos os respetivos encargos da sua responsabilidade.
- 2- O proprietário ou usufrutuário deve permitir o livre acesso da Entidade Gestora às suas instalações interiores, incluindo os separadores de gorduras, aos hidrocarbonetos e às fossas de lamas, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data





e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3- Na sequência de uma visita de inspeção, a Entidade Gestora poderá exigir ao proprietário ou ao usufrutuário a eliminação das deficiências detetadas, dentro de um prazo por ela definido. Todos os custos associados a esses trabalhos serão da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário.

### **SECÇÃO VI** **Águas Residuais Pluviais**

#### **Artigo 87º** **Separação das águas pluviais**

No caso de sistemas do tipo separativo, a drenagem das águas pluviais não é assegurada pela rede de drenagem de águas residuais domésticas. O seu destino é diferente, pelo que é proibido misturar as águas residuais domésticas com as águas pluviais.

### **CAPITULO V** **Contratos**

#### **Artigo 88º** **Contratos de fornecimento e recolha**

1- A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2- O contrato de utilização é único, englobando os serviços de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais salvo em zonas não servidas, simultaneamente, pelos dois serviços.

3- Os contratos são elaborados em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

4- A Entidade Gestora deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento de celebração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora.

5- Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto.

#### **Artigo 89º** **Celebração do contrato**

1- O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2- O contrato só poderá ser celebrado desde que, após vistoria se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública, ou após apresentação de licença de utilização emitida pela Câmara Municipal, tratando-se de uma ligação provisória para a realização de obras seja apresentada a respetiva licença de construção.

3- Aquando da celebração de contratos de fornecimento e recolha com novo utilizador, a Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações quando seja manifesto





que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito do contrato anterior estabelecido com outro utilizador.

### **Artigo 90º** **Tipos de contrato**

Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- a) **Definitivos**, quando os imóveis beneficiem de autorização de utilização ou desta sejam dispensados, nos termos legais aplicados, sejam celebrados por tempo indeterminado verificando-se o seu termo quando da mudança do titular do contrato ou por denúncia do mesmo;
- b) **Provisórios** quando sejam celebrados por tempo determinado. Em caso de obras estabelece-se a data do seu termo em conformidade com a data da caducidade da licença de obras ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

### **Artigo 91º** **Titularidade**

- 1- O contrato é celebrado com o proprietário, com o inquilino ou com legítimo possuidor ou utilizador do prédio, fogo ou fração, mediante a apresentação de declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento idóneo que legitime o uso, utilização ou fruição do local de ligação.
- 2- O regime previsto na parte final do número anterior cessa nos termos que os demais contratos diretamente celebrados com os proprietários, nos termos gerais, pelo que cada inquilino de cada fração mantém o direito ao contrato enquanto se cumprirem os respetivos pressupostos e requisitos legais.
- 3- A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo.

### **Artigo 92º** **Vigência dos contratos**

A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água ou saneamento de águas residuais deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior.

### **Artigo 93º** **Denúncia dos contratos**

- 1- Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos de fornecimento e de recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
- 2- Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 3- Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
- 4- A Entidade Gestora reserva-se o direito de denunciar o contrato sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período contínuo de seis meses por qualquer das situações previstas no nº 1 do artigo 30º.
- 5- Para os efeitos previstos no número anterior a Entidade Gestora notificará o utilizador, por carta





registada com aviso de receção, de que caso não venha a opor-se, fundamentadamente, e não regularize a situação num prazo não superior a 90 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

6- Caso o consumidor não faculte a retirada do contador, o seu preço atual, será debitado na fatura final.

### **Artigo 94º** **Suspensão dos contratos**

1- Os utilizadores podem solicitar por escrito com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2- Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3- A interrupção prevista nos números anteriores depende do pagamento da respetiva taxa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data de interrupção.

4- O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a taxa de religação do fornecimento de água incluída na primeira fatura subsequente.

### **Artigo 95º** **Caução**

1- A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 - A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro;
- b) Para os restantes utilizadores, é igual a cinco vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.
- c) Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

3 - O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

### **Artigo 96º** **Restituição da caução**



**Município de Santa Cruz da Graciosa**

Largo Vasco da Gama 9880-352 Santa Cruz da Graciosa | telef: 295730040 | fax: 295732300  
www.cm-graciosa.pt  
Nif: 512069760





- 1- Findo o contrato de fornecimento, a caução é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 2- A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual dos preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3- A caução prestada considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento.
- 4- Em caso de extravio do recibo, o reembolso poderá ser efetuado ao titular do contrato ou aos herdeiros devidamente habilitados.

## **Artigo 97º** **Contratos especiais**

- 1- São objeto de cláusulas especiais, os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que devido ao seu elevado impacte nas redes de abastecimento ou de drenagem devam ter tratamento específico.
- 2- Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos afluentes antes da sua ligação ao sistema público.
- 3- Devem ser estabelecidas condições especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e zonas de concentração de população ou de atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 4- A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 5- Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

## **Artigo 98º** **Contratos provisórios**

- 1- Podem celebrar-se contratos de utilização temporária nos casos seguintes:
  - a) Obras e estaleiros de obras;
  - b) Zonas de concentração populacional temporária tais como feiras, exposições e espetáculos;
  - c) Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros e outras cuja construção não seja de caráter permanente;
- 2- Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo renovando-se por igual período desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
- 3- Os contratos provisórios, destinados a execução de obras de construção de edificações, expiram, devendo ser interrompido o fornecimento de água, na data em que caduca a licença de construção.

## **CAPÍTULO VI**





### Estrutura tarifária

#### Artigo 99º Incidência

- 1- Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2- Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### Artigo 100º Estrutura tarifária

- 1- Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
- 2- As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Fornecimento de água;
  - b) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
  - c) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - d) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
  - e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
  - g) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao predial, com a ressalva prevista no artigo 107º do presente Regulamento.
- 3- Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
- 4- As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - b) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
  - c) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
  - d) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;





- e) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes.
- 5- Para além das tarifas referidas nos números anteriores, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
  - b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 107º do presente Regulamento;
  - c) Realização de vistorias aos sistemas prediais de abastecimento e de saneamento, a pedido dos utilizadores;
  - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
  - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
  - f) Leitura extraordinária de consumos de água;
  - g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
  - h) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
  - i) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
  - j) Ligação ao serviço de carácter urgente;
  - k) Mudança do local de instalação do contador a pedido do utilizador;
  - l) Alteração do diâmetro de ramal a pedido do utilizador;
  - m) Verificação extraordinária de contador ou de medidor de caudal, a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - n) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - o) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento ou de saneamento, em plantas de localização;
  - p) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
  - q) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou de saneamento.
- 6- Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

### Artigo 101º

#### Tarifa fixa do abastecimento de água

- 1- Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente  $Q_3 \leq 2,5$  m<sup>3</sup>/hora aplica-se a tarifa fixa de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2- Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente  $Q_3 > 2,5$  m<sup>3</sup>/hora aplica-se a tarifa fixa equivalente ao primeiro nível da componente fixa da tarifa prevista para os utilizadores não-domésticos.
- 3- A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente ( $Q_3$ ) do contador instalado, sendo expressa em euros para 30 dias:
  - a) 1.º Nível:  $Q_3 \leq 2,5$  m<sup>3</sup>/hora;
  - b) 2.º Nível:  $Q_3 > 2,5$  m<sup>3</sup>/hora.
- 4- Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.





5- Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do caudal permanente, nos termos previstos no n.º 3.

### Artigo 102º

#### Tarifa variável do abastecimento de água

1- A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é dividida em função do volume de água fornecida durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2- A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

3- A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não-domésticos é dividida em função do volume de água fornecida durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

4- O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5- O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

### Artigo 103º

#### Tarifa fixa do saneamento de águas residuais

1- Aos utilizadores domésticos aplica-se a tarifa fixa de saneamento de águas residuais, expressa em euros por cada 30 dias.

2- A tarifa fixa de saneamento de águas residuais para utilizadores não-domésticos, expressa em euros por cada 30 dias, deve apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

### Artigo 104º

#### Tarifa variável do saneamento de águas residuais

1- A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume de água fornecida e expressa em euros por m<sup>3</sup> por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.





2- A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

3- A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de gasto específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem gastos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

4- Às águas residuais industriais cujos parâmetros de descarga cumpram os valores previstos no regulamento de serviço, são aplicáveis as tarifas de utilizadores não-domésticos.

5- A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efetivas que dele resultem.

### Artigo 105º

#### Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas.

### Artigo 106º

#### Execução de ramais de ligação

1- A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2- Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores, no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

### Artigo 107º

#### Contador para usos de água que não geram águas residuais

1- Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2- No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3- A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.

4- No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5- O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.





## Artigo 108º

### Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

## Artigo 109º

### Tarifários especiais

1- Os utilizadores domésticos cuja instalação do contador esteja identificada como habitação própria permanente, podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar se encontre em situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social, considerando-se para o efeito, o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

- i) Complemento Solidário para Idosos;
- ii) Rendimento Social de Inserção;
- iii) Subsídio Social de Desemprego;
- iv) 1º Escalão do Abono de família;
- v) Pensão Social de Invalidez;

b) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar seja igual ou superior a cinco elementos.

2- Os utilizadores que beneficiarem deste tarifário social estão isentos das tarifas fixas e a aplicação ao consumo total dos utilizadores das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 20 m<sup>3</sup>.

3- O tarifário familiar consiste no ajustamento dos escalões de consumo previstos no n.º 1 do artigo 103º, em m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que tenha 5 ou mais elementos.

4- Utilizadores não-domésticos podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes condições:

- a) Tarifário especial, aplicável a instituições de particulares de solidariedade social, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, desde que legalmente constituídas;
- b) Os utilizadores não-domésticos com a classificação tarifária de "Consumidores Agrícolas" beneficiam dos tarifários na componente variável.

## Artigo 110º

### Acesso aos tarifários especiais

1- Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem solicitar a sua aplicação através de requerimento específico, dirigido à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação de IRS;
- b) Atestado da Junta de Freguesia a comprovar a composição do agregado familiar;
- c) Comprovativo de carência económica, emitido pelo sistema de segurança social, quando aplicável.

2- Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem requerer através de requerimento específico, dirigido à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e juntar os seguintes documentos:





- a) Fotocópia da escritura pública da sua constituição e/ou fotocópia do cartão de identificação de pessoas coletiva;
  - b) Fotocópia da declaração de início de atividade para efeitos fiscais;
  - c) Fotocópia da inscrição na segurança social;
  - d) Comprovativo de ter regularizada a situação perante a administração fiscal e a segurança social.
- 3- Os tarifários especiais aplicados aos utilizadores domésticos, têm a duração de 5 anos e caducam no fim do mês de outubro, e sempre que não seja feita prova dos documentos solicitados nos termos do n.º 1, até 15 dias antes do final do respetivo prazo.
- 4- Quando caducado o prazo de renovação, a que se refere o número anterior, o tarifário é convertido automaticamente em tarifário de utilizador doméstico.
- 5- A aplicação dos tarifários especiais permanece enquanto o requerente mantiver as condições que lhe confirmam o direito.
- 6- Ocorrerá a perda do benefício da tarifa para agregados familiares numerosos sempre que o titular do contrato de abastecimento de água se encontre em dívida perante a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, por falta de liquidação de faturas de abastecimento de água.
- 7- Compete ao requerente informar a Câmara Municipal da alteração das condições que lhe confirmam o direito ao tarifário especial e caso não o faça assumirá, com efeitos retroativos, o reembolso à Câmara dos montantes que, entretanto, beneficiou.
- 8- A Câmara Municipal sempre que entenda e a qualquer momento poderá solicitar ao requerente a cópia da declaração do IRS atualizada para verificar se as condições de acesso ao tarifário especial e mantêm.

### Artigo 111º

#### Taxas a liquidar pela ERSARA

As taxas liquidadas pela ERSARA ao Município de Santa Cruz da Graciosa são repercutidas aos utilizadores finais, sendo discriminado o seu montante na fatura, conforme disposto no n.º 9 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º8/2010/A, de 5 de março.

### Artigo 112º

#### Aprovação dos tarifários

- 1- Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2- Os tarifários produzem efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.
- 3- Os tarifários são disponibilizados nos locais de estilo e ainda no *sítio* da Internet da Entidade Gestora.

### Artigo 113º

#### Faturação

- 1- A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser outra desde que corresponda a uma opção expressa do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
- 2- As faturas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais, os impostos e taxas faturadas, que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.





3- As faturas deverão ainda informar qual a data limite do seu pagamento.

### **Artigo 114º** **Prescrição e caducidade**

- 1- O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2- Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3- A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4- O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

### **Artigo 115º** **Arredondamento dos valores a pagar**

- 1- As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2- Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

### **Artigo 116º** **Acertos de Faturação**

- 1- Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
- 2- Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### **Artigo 117º** **Prazo, forma e local de pagamento**

- 1- O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2- O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
- 3- O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
- 4- Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.





5- A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável ou em outra situação que possa ser considerada pelo Município de Santa Cruz da Graciosa.

6- A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7- No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

8- O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

9- O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

10- Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial, nos termos do n.º 3.

11- O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, contendo a justificação da suspensão, os meios que dispõe para evitar a suspensão e eventual restabelecimento do fornecimento, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

### Artigo 118º

#### Pagamento em prestações

1- Pode ser facultado aos/às utilizadores/as, o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado e nas seguintes condições:

- a) O número de prestações mensais referidas não pode, em regra, ser superior a 6;
- b) A primeira prestação vencer -se -á no prazo de 30 dias após a notificação do deferimento, vencendo -se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias;
- c) A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, bem como, a aplicação do disposto nos números 9 e 11 do artigo anterior;
- d) O pagamento de faturas em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor;
- e) O deferimento do requerimento relativo ao pagamento em prestações compete ao órgão executivo, não obstante de existir a delegação da competência.

2- Poderá a entidade gestora, em condições excecionais devidamente justificadas, autorizar o pagamento dos encargos de instalação dos ramais de ligação até 24 prestações mensais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas



**Município de Santa Cruz da Graciosa**

Largo Vasco da Gama 9880-352 Santa Cruz da Graciosa | telef: 295730040 | fax: 295732300  
www.cm-graciosa.pt  
Nif. 512069760





## Artigo 119º Fontanários

- 1- É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos fontanários existentes no Concelho.
- 2- É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas, abastecimento em tanques ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.
- 3- É proibido a colocação de mangueiras nas torneiras dos fontanários, qualquer que seja a utilização da mesma.

## CAPÍTULO VIII Sanções

### Artigo 120º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 13 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

### Artigo 121º Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 10.000,00 a (euro) 500.000,00, no caso das pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos e omissões:
  - a) Falta de implementação de qualquer um dos sistemas previstos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - b) Incumprimento das obrigações de informação à entidade reguladora, previstas no n.º 4 do artigo 10.º, no artigo 11.º-A, no artigo 11.º-B, no artigo 13.º e no artigo 51.º todos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - c) Prestação de um deficitário nível de serviço nos termos estipulados no regulamento de qualidade de serviço previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - d) Falta de comunicação aos utilizadores do serviço da data a partir da qual o mesmo passa a ser prestado sob responsabilidade do concessionário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - e) Recusa de prestação dos serviços de águas ou resíduos nos casos em que os mesmos se devam considerar disponíveis, nos termos previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - f) Falta de comunicação prévia aos utilizadores sobre interrupções programadas no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais nos termos previstos no n.º 5 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - g) Incumprimento dos deveres de informação aos utilizadores previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 61.º e do dever previsto no n.º 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
  - h) Inexistência do regulamento de serviço exigido pelo artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto ou manifesta desconformidade com o conteúdo mínimo exigido;
  - i) Não apresentação da proposta de regulamento no prazo de um ano previsto no n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;





- j) Falta de prestação de informação aos utilizadores sobre as condições contratuais nos casos previstos no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - l) Incumprimento da obrigação de envio das listagens mensais de utilizadores nos casos previstos no n.º 4 do artigo 63.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - m) Recusa de celebração de contratos de fornecimento e de recolha com utilizador em violação do disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - n) Incumprimento das obrigações decorrentes do sistema de faturação detalhada previstas nos n.os 9 a 20 do artigo 67.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - o) Inexistência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores nos termos previstos no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto.
- 2- Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 1.500,00 a (euro) 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 7.500,00 a (euro) 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) O incumprimento da obrigação de ligação prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - b) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - c) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da entidade gestora, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 69.º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto;
  - d) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
- 3- Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 200.000,00 a (euro) 2.500.000,00, a aplicação de tarifas diferentes das fixadas, em caso de incumprimento do regulamento tarifário, pela entidade reguladora.
- 4- A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos nos números anteriores.

### **Artigo 122º** **Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

### **Artigo 123º** **Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

### **Artigo 124º**





### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1 - A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
- 2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3 - Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

### CAPÍTULO IX Reclamações

#### Artigo 125º Direito de reclamar

- 1- Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2- A Entidade Gestora dispõe obrigatoriamente do livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3- Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4- A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora, notificando por escrito o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, no prazo de 15 ou 22 dias úteis, consoante a reclamação seja apresentada através do livro de reclamações ou através de qualquer outro meio, respetivamente.
- 5- A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do artigo 117.º do presente Regulamento.

#### Artigo 126º

#### Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

- 1- Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3- O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4- Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a





suspensão do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais.

### **Artigo 127º** **Reclamações de consumo**

- 1- O utilizador poderá apresentar reclamação do resultado da leitura, dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento.
- 2- A Entidade Gestora disponibiliza nas suas instalações, o livro de reclamações exigido pela legislação aplicável. No entanto se a Entidade Gestora estiver a prestar serviços fora das suas instalações, poderá o utilizador efetuar a reclamação, sem que assim tenha que se deslocar às instalações da Entidade Gestora pode ainda efetuar a reclamação por telefone para a Entidade Gestora.
- 3- Quando o utilizador efetua uma reclamação escrita que alegue erros de medição de consumo de água, a Entidade Gestora suspenderá o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador.
- 4- A reclamação do utilizador contra a leitura não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da fatura.
- 5- No caso da reclamação ser considerada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada.
- 6- No caso da reclamação ser considerada improcedente e a fatura não se encontrar liquidada e já tiver decorrido o prazo de pagamento, o consumidor incorrerá no pagamento de juros de mora.
- 7- A Entidade Gestora deverá responder por escrito, no prazo máximo de 15 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.

### **CAPITULO X** **Disposições finais**

#### **Artigo 128º** **Atendimento ao Público**

- 1 - A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores podem contactar diretamente.
- 2 - O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00h às 16:30h, nos Paços do Concelho.

#### **Artigo 129º** **Consulta do regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

#### **Artigo 130º** **Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Santa Cruz da Graciosa anteriormente aprovado.





### Artigo 131º Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

#### ANEXO I

Valores limite de qualidade para a admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem (artigo 72º)

Parâmetros	Expressão de resultados	de	Valores Limite de admissão
pH	Escala Sorensen	de	6-9
Temperatura	°C		<30
Condutividade	us/cm		3000
CBO5, 20°C	mg/l O2		500
CQO	mg/l O2		1000
SST	mg/l		500
Ferro Total	mg/l Fe		2,5
Cloro Residual Total	mg/l Cl2		1
Óleos e Gorduras	mg/l		30
Sulfuretos	mg/l S		1
Sulfatos	mg/l SO4		1500
Fósforo Total	mg/l P		15
Azoto Amoniacal	mg/l NH4		10
Azoto Total	mg/l N		15
Nitritos	mg/l NO2		10
Nitratos	mg/l NO3		50
Arsénio Total	mg/l As		1
Chumbo Total	mg/l Pb		1
Cádmio Total	mg/l Cd		0,2
Crómio Total	mg/l Cr		2
Cromatos	mg/l CrO3		2
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)		0,1
Zinco Total	mg/l Zn		5
Cobre Total	mg/l Cu		1
Níquel Total	mg/l Ni		2
Mercúrio Total	mg/l Hg		0,05
Cobalto Total	mg/l Co		5
Cianetos Totais	mg/l Cn		0,5





Prata	mg/l Ag	1,5
Estanho	mg/l Sn	2
Óleos minerais	mg/l	15
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	25
Detergentes (sulfato de lauril e sódio)	mg/l	2
Total de metais pesados	mg/l	15

Nota 1: Estes parâmetros entendem -se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem e, em caso de omissão, os parâmetros devem obedecer aos limites de descarga constantes do anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto.

